

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, nas Resoluções FNDE nºs 31, de 1º de julho de 2011 e 03 e 04, de 16 de março de 2012, e nas Portarias/MEC nºs 185 e 984, de 2012, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos Parceiros Ofertantes que firmaram Termo de Cooperação ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, considerados aptos a receber recursos financeiros, em parcela única, para custeio da ação Bolsa-Formação no âmbito do Programa, no exercício de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria. Na Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica, PTRES 043895, Plano Interno QFP05P0601P - Bolsa Formação PRONATEC - Rede Federal

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

| CNPJ | Instituição | Total de Horas | Total (R\$) |
|--------------------|--|----------------|-------------------|
| 10.635.424-0001/86 | Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense | 135.470 | R\$ 1.354.700,00 |
| 10.830.301-0001/04 | Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sertão Pernambucano | 148.904 | R\$ 1.489.040,00 |
| 24.365.710-0001/83 | Universidade Federal do Rio Grande do Norte | 1.023.560 | R\$ 10.235.600,00 |
| 17.217.985-0010/03 | Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais | 98.820 | R\$ 988.200,00 |
| 10.651.417-0001/78 | Instituto Federal Goiano | 131.535 | R\$ 1.315.350,00 |
| 10.742.006-0001/98 | Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Tocantins | 54.400 | R\$ 544.000,00 |
| | Total | | R\$ 15.926.890,00 |

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 8.797, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 216, de 20 de setembro de 2012, publicado no DOU nº 184, de 21 de setembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Sector: Matemática (Cálculo)

Não houve candidato aprovado

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES
DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1.457, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 14.11.2012, a validade do Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Professor Adjunto para a Área de Bioclimatologia Animal, Estágio Supervisionado, Suinocultura e Bem Estar Animal, homologado através do Edital nº 129, de 10.11.2011, publicado no DOU de 14.11.2011.

DONALDO ROSA PIRES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.067, de 15 de agosto de 2012, publicada no DOU de 17 de agosto de 2012, pág. 28, referente à prorrogação de validade de concurso público, onde se lê: Edital nº 107, de 22.08.2011, publicado no DOU de 25.11.2011; leia-se: Edital nº 107, de 22.08.2011, publicado no DOU de 25.08.2011.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de outubro de 2012

Processo nº: 17944.001296/2012-71.

Interessado: Estado de Goiás.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Goiás. Pleito de inclusão de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 2.235.386.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos e oitenta e seis mil reais), no âmbito da 11ª revisão do Programa, para o triênio 2012-2014.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Goiás, relativa ao triênio 2012-2014.

Processo nº: 17944.001297/2012-15.

Interessado: Banco Cooperativo Sicredi S.A. - BANSICREDI.

Assunto: Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF. Minuta de Contrato de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no Âmbito do PGPAF, a ser celebrado entre a União e o Banco de Brasília S.A. - BRB. Lei n. 8.427/1992, de 27 de maio de 1992; Lei n. 12.058/09, de 13 de outubro de 2009 e Lei n.11.326/2006, de 24 de julho 2006; Dec. 5.996/2006, de 20 de dezembro de 2006; Resolução CMN 3.436/2006, de 21 de dezembro de 2006; Resolução n. 4.107, de 28 de junho de 2012, do Banco Central do Brasil.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.001250/2012-51.

Interessado: Estado de Minas Gerais.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais. Pleito de inclusão de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 6.126.390.000,00 (seis bilhões, cento e vinte e seis milhões e trezentos e noventa mil reais), no âmbito da 11ª revisão do Programa, para o triênio 2012-2014.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, relativa ao triênio 2012-2014.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.150, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece os requisitos e as características mínimas do fundo garantidor de créditos das cooperativas singulares de crédito e dos bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, e no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em conta o disposto no art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolveu:

Art. 1º As cooperativas singulares de crédito deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas:

I - ter por objeto garantir créditos junto às instituições a ele associadas e realizar operações de assistência e de suporte financeiro com as referidas instituições;

II - assumir a forma de entidade privada de abrangência nacional, sem fins lucrativos;

III - ter, entre o seu conjunto de instituições associadas, a totalidade das cooperativas singulares de crédito que recebem depósitos de seus cooperados;

IV - possuir estatuto dispendo, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

a) a forma de representação das instituições associadas nas votações e decisões das assembleias do fundo, principalmente nos temas que requerem alguma forma de votação ou decisão qualificada;

b) a descrição da estrutura de governança do fundo e dos deveres e responsabilidades do administrador do fundo, com destaque para os quesitos relacionados à política de aplicação e de utilização dos recursos administrados, bem como as regras de contratação e uso dos serviços de auditoria independente;

c) o critério de cálculo e a periodicidade das contribuições ordinárias e extraordinárias dos associados; e

d) o limite individual e total de comprometimento do patrimônio líquido do fundo em operações de assistência ou de suporte financeiro realizadas com as instituições a ele associadas, diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas por estas indicadas;

V - possuir regulamento dispendo, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

a) as situações capazes de acionar o mecanismo de garantia de créditos;

b) as instituições cujos credores terão seus créditos garantidos;

c) os créditos que serão garantidos e respectivos limites;

d) a forma, o prazo e demais condições de pagamento dos créditos garantidos;

e) a política de aplicação dos recursos financeiros do fundo, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

f) as condições para a realização de operações de assistência e de suporte financeiro, atendidos os requisitos da legislação vigente.

§ 1º O estatuto do fundo garantidor não conterá cláusula que preveja o uso de recursos do fundo para:

I - ressarcir, mesmo que parcialmente, créditos de cooperados de instituições não associadas ao fundo; e

II - realizar operações de assistência e de suporte financeiro com instituições não associadas ao fundo.

§ 2º As contribuições revertidas ao fundo passarão a integrar seu patrimônio, sem qualquer vinculação com as instituições associadas.

Art. 2º Os bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) deverão associar-se ao fundo garantidor de que trata esta Resolução, deixando, a partir de sua associação, de afiliar-se ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 3º Fica a cargo do Conselho Monetário Nacional a verificação do atendimento dos requisitos e características mínimas do fundo dispostas no art. 1º, mediante aprovação do seu estatuto e do seu regulamento.

Art. 4º Serão direcionados ao fundo de que trata o art. 1º os valores correspondentes à taxa de serviço referida no art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, recolhidos de forma direta ou indireta pelas cooperativas singulares de crédito e pelos bancos cooperativos.

Parágrafo único. O fundo de que trata o art. 1º poderá, mediante acordo com o FGC, receber, sem contrapartida financeira, os recursos correspondentes à taxa de serviço mencionada no caput que já tenham sido recolhidos ao FGC, de forma direta ou indireta, pelas cooperativas de crédito.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.151, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Cria o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo e estabelece condições para sua elaboração e remessa ao Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e nos arts. 1º, § 1º, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter, trimestralmente, ao Banco Central do Brasil o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, a partir da data-base de 30 de junho de 2013.

Art. 2º O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser elaborado para os seguintes níveis de combinação contábil:

I - cooperativa central de crédito, incluindo o patrimônio das cooperativas singulares de crédito filiadas;

II - confederação de crédito, incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema; e

III - banco cooperativo, incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema.

Art. 3º O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser elaborado com base em informações financeiras das instituições integrantes do sistema cooperativo ao qual se refere, como se esse sistema representasse uma única entidade econômica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as transações de qualquer natureza realizadas, direta ou indiretamente, entre as instituições componentes do sistema devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes de uma única entidade econômica.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se sistema cooperativo o conjunto formado por cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito, confederações de crédito e bancos cooperativos, bem como por outras instituições financeiras ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcio, vinculadas direta ou indiretamente a essas instituições, mediante participação societária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.